AJ

05

FOLHA Nº 40

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SUBSECRETÁRIO(A) DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Processo nº 439426/2016**

Auto de Infração **nº 025944/2016**
Nome do Autuado: **JOSÉ FRANCISCO DO AMARAL**
CPF do Autuado: 297.052.401-59

Endereço para Correspondência: **Rua Bento Mundim Pereira, nº 19, Centro Paracatu/MG, CEP 38600-000.**

**JOSÉ FRANCISCO DO AMARAL,** brasileiro, casado, Produtor Rural, inscrito no CPF/MF sob nº 297.052.401-59, portador da cédula de identidade RG. nº 757.874 SSP/MG, domiciliado profissionalmente na Rua Salgado Filho, n° 790, Bairro: Bela Vista, CEP 38600-000, no município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, não se conformando com a decisão emitida no processo administrativo em epigrafe, da qual foi notificado em 03 de fevereiro de 2017, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão proferida nos autos do presente processo administrativo, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

## I. DA TEMPESTIVIDADE

A notificação da decisão referente ao auto de infração em epigrafe foi recebida pelo autuado em 03 de fevereiro de 2017, encerrando-se o prazo para recurso, no domingo dia 04 de Março de 2017, se estendendo ao próximo dia útil.

Portanto, é tempestivo a propositura da presente defesa administrativa até o dia 06 de Março de 2016, data final para a propositura do presente Recurso.

## II. OS FATOS

FOLHA Nº 41 B

Na data de **18 de janeiro de 2016,** as 15 horas, foi lavrado o Auto de Infração nº **025944/2016**, em desfavor empresa Autuada, com aplicação da penalidade de multa simples no valor de **R$ 4.155,31 ( Quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais, e trinta e um centavos),** em face do empreendimento Fazenda Varanda lote 30, no município de Paracatu/MG, por ter suposta constatação da prática de irregularidades, prevista no ***código 108 do* anexo I, artigo 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008,** conforme caracterizado no próprio Auto de Infração.

Destaca-se, ilustríssimo(a) sub - secretário(a), que segundo os relatos do agente fiscalizador o autuado foi penalizado por *"Funcionar sem Autorização Ambiental de funcionamento."*

Deste modo, inconformado com a aplicação da penalidade pelo agente fiscalizador, o autuado, apresentou seu argumentos, contudo a decisão foi mantida pela autoridade julgadora, diante da situação, o autuado apresenta Recurso Administrativo a decisão emitida nos autos do processo em epigrafe.

## III. DOS DIREITOS

### ➢ De Nulidade Da Decisão Por Ausência Do Devido Processo Administrativo.

Destaca-se que a decisão em comento não observou o devido processo legal administrativo preconizado nas normas que regulamenta o referido procedimento.

O decreto 44844/2008, estabelece em seu Art. 36 que *"apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002."*

Assim, podemos destacar na lei Estadual nº LEI 14.184, DE 31/01/2002, que regulamenta o processo administrativo no ambiento do estado de Minas Gerais, estabelece em seu art. 36, que após encerrada a instrução, o interessado tem direito a se manifestar, estabelecendo o prazo de 10 dias para a manifestação.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 42
B

*Art. 36 Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.*

Neste sentido, observa-se que no caso em comento não foi observado o referido prazo, visto que não existe qualquer comunicação ao autuado nos autos do procedimento de apuração da infração para que o mesmo se manifesta-se sobre a conclusão, o que configura flagrante desrespeito à norma.

Assim, como não foi garantido ao autuado o contraditório e a ampla defesa antes da aplicação da multa, resta demonstrado que o ato que aplicou a multa ao autuado é totalmente nulo, infringir por consequência a regra constitucional do art. 5, inciso LV, onde estabelece que *"aos litigantes, em processo judicial* ***ou administrativo,*** *e aos acusados em geral* ***são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes****"*. Neste mesmo sentido observa-se o art. 2º da lei 14.184/2002, onde prevê que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios ampla defesa, do contraditório.

Deste modo, não é um apenas um direito do autuado, mas também um dever da administração publica garantir um processo de apuração com a garantia do contraditório e da ampla defesa

Ora nobre julgador, considerando que a própria legislação Estadual possibilita ao autuado o direito de se manifestar após o encerramento da fase de instrução, e neste mesmo sentido corroborada pelos princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, mas tais regras não foram seguidas na apuração da infração, ora recorrida, resta demonstrado que o ato que decidiu pela aplicação da penalidade ao autuado não atendeu os requistos legais, devendo assim ser considerado nulo.

- **Do Preenchimento do Auto de Infração**

Destaca-se que o auto de infração deve seguir determinadas regras, sobretudo quanto a identificação do agente fiscalizador bem como o órgão que ele representa, ou seja, o órgão responsável pela lavratura do auto de infração,

Observa-se que o campo onde deveria constar o órgão responsável pela fiscalização e autuação, campo 3 consta como sendo a FEAM, o responsável. Contudo, ao verificar o Masp 11.963-5, do agente fiscalizador

ROBERTO MATEUS BARBOSA, constata-se que o mesmo pertence a PMMG, 16 CIA.

Assim, mostra-se nulo todo o auto de infração visto que o agente fiscalizador indicou erroneamente o órgão o qual está vinculado, item imprescindível para a validade do auto.

- **Da Competência do Agente Fiscalizador para Lavratura do Auto de Infração**

A análise realizada pela autoridade julgadora quanto ao credenciamento do agente Militar r, não pode prosperar pois no caso em tela o autuado questiona o não credenciamento do agente para a função específica de fiscal, considerando que a legislação é bem clara ao indicar que somente pessoas credenciadas para a fiscalização poderão lavrar o auto de fiscalização e infração.

Assim, o alegado decreto noticiado na decisão não substutui o dever da administração pública comprovar que aquele agente militar está lotado na policia militar do meio ambiente para a função específica de fiscalização.

Neste sentido foi solicitado que a administração comprovasse nos autos o credenciamento do mesmo contudo a decisão não se manifestou quanto a este tema, devendo assim ser cancelada a decisão para a correta averiguação.

Cabe lembrar, Ilustríssimos Julgadores, no auto de infração ora atacado, e que deu origem ao referido documento não consta qualquer descrição de que o Policial Militar ROBERTO MATEUS BARBOSA, Masp 11.963-5, foi designado para função de fiscalização, conforme prevê o § 1º do art. 70 da Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *In verbis.*

> § 1º - **São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização,** bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

Deste modo, reafirma o autuado quanto a não comprovação da competência do Sr. ROBERTO MATEUS BARBOSA, Masp 11.963-5, para a lavratura do auto de infração por falta de designação específica para tal ato, conforme prevê a lei.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA
44
B

➢ **Da Fiscalização - Necessidade de Duas Testemunhas**

A decisão também não levou em consideração a exigência de duas testemunhas para que se tenha atendido os requisitos legais para se realizar a fiscalização. Devendo ser considerada nula a decisão

Cabe lembrar, Ilustríssimo Julgador, o procedimento de fiscalização o agente deve seguir requisitos estabelecidos pela norma, sendo que a sua não observação é motivo de nulidade.

Neste sentido a decisão está equivocada pois no caso dos autos o empreendedor não estava no local, o que estabelece o dever do agente fiscalizador de observar as regras para a referida situação, assim, o agente fiscalizador pode adentrar ao empreendimento, realizar a fiscalização, mas o procedimento deverá ser acompanhado de duas testemunhas, conforme já dito em defesa, tudo conforme inteligência do §2º do art. 29 do decreto 44844/2008. In verbis.

> Art. 29. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.
>
> [...]
>
> § 2º **Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos**, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado **procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas**. **(grifo nosso)**

Deste modo, constata-se que o agente contrariou a formalidade exigida como requisito de validade da fiscalização, Assim, a não observação desta regras no momento da fiscalização é causa de nulidade do ato de fiscalização, devendo assim, qualquer ato posterior ser considerado nulo.

Quanto a inversão do ônus da prova, também não tem razão a decisão, pois a Lei nº 14184/2002 em seu art. 26 é bem claro no sentido de que é dever da administração diligenciar em suas repartições quando declarado que fato ou dado estão registrados em documento existente em repartição da própria Administração. In Verbis.

> *"art. 26 - **Quando o interessado declarar** que fato ou dado estão registrados em documento existente em repartição da*

*própria Administração, deve esta, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou de sua cópia."*

No caso dos autos o credenciamento é realizado pela própria administração publica do estado de Minas Gerais, cabendo a SEMAD o dever de diligenciar para obtenção da informação se o agente fiscalizador é credenciado para a lavratura de auto de infração ou não.

Reporta-se, que não se discute nos autos do presente processo a competência da Policia Militar enquanto instituição, mas sim, questiona-se a existência de credenciamento do agente que realizou a fiscalização para a lavratura do Auto de Fiscalização e Infração, situação esta que não foi comprovada pela administração estadual.

- **<u>Da inexistência da infração</u>**

Conforme já discutido em defesa nos autos, ao delimitar a infração o agente tem que ser clara quanto a todos os dados que delimita a infração, assim, o tamanho da infração é essencial para o deslinde dos fatos.

Assim, era dever do agente autuador apresentar todos os dados existentes no local como forma de caracterizar o fato, contudo se limitou a dizer que se tratava de empreendimento sem AAF, fato este que não pode ser considerado, pois no momento da fiscalização o autuado não possuía atividade passível de licenciamento.

Deste modo a falta de descrição e delimitação da área pelo agente autuador é causa de nulidade, pois infringe o contraditório e ampla defesa, visto que dificulta o autuado a realizar a análise da área autuado no momento da fiscalização.

Importante reafirmar que o agente fiscalizador não apresenta na descrição da atividade poluidora qualquer diferença entre o declarado pelo autuado, e o existente no local da fiscalização, mas apenas fez constar que estaria desenvolvendo as atividades sem AAF, repito, não especificando o tamanho da área da suposta infração.

Quanto à advertência que a decisão considerou não ser pertinente, merece melhor análise pela autoridade julgadora. Visto que a legislação é

clara avaliar que a multa simples é aplicada após a advertência do agente e que deixar de saná-las nos termos do § 3º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98.

Neste sentido a decisão não observou o comando legal, merecendo ser revista, conforme solicitado em sede de defasa.

Diante dessas considerações, é de se julgar improcedente a lavratura do Auto de Infração em epigrafe, excluindo a imposição da multa.

- **Da ausência dos requisto do Auto de Infração art. 31 do decreto 44.844/2008.**

A decisão que negou os argumentos de defesa do autuado, não observou os comando legais considerando que esta previsto no art. 31 do Decreto Estadual 44.844/2008, visto que é claro ao indicar que o auto de infração deverá conter as circunstância atenuantes e agravantes, ao passo que sua ausência é causa de nulidade do respectivo documento.

Ao decretar a penalidade descrita no auto de infração a autoridade julgadora não se ateve a questão de que o agente que lavrou o documento não observou os requisitos mínimos exigidos em lei, conforme preceitua o art. 31 do Decreto 44.844/2008, principalmente no tocante a disposição quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes e, ainda, a aplicação das penas. Senão vejamos:

> Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:
> **IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;**
> **V - reincidência;**

Data Vênia, Ilustríssimo presidente, o inciso IV do artigo 31 do decreto 44844/08, é claro ao estabelecer que o auto de infração deve ser elaborado com as atenuantes e agravantes.

Deste modo, se a norma não é seguida pelo agente, e autoridade deve se ater à nulidade do auto de infração, pois referido documento deve ser considerado nulo pelo vício formal nele existente

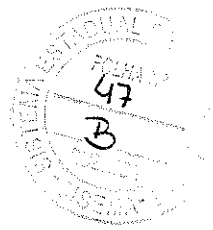


➢ **Substituição da Pena de Multa**

A decisão não considerou a argumentação da defesa quanto a substituição da multa em conservação e melhoria ao meio ambiental, alegando a falta de previsão de norma estadual que se aplica ao caso.

Data vênia, a decisão mostra-se equivocada, pois para que tenha a aplicação válida, basta existir norma que estabeleça o referido procedimento neste caso observa-se a o parágrafo 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98, que estabelece que "A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". Fato este que deve ser considerado pelo órgão estadual, não podendo a mesma alegar ausência de norma, pois a Lei n.º 9.605/98 tem aplicação em todo o território nacional.

Ademais, o §1º do art. 6º da lei 6.938/1981, estabelece que a *"Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA."* Assim, na ausência de norma estadual deve ser aplicada norma federal que regulamenta o caso.

Nesse sentido temos o DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008, que estabelece em seus artigos 140 e seguintes, Seção VII do capitulo II , quais serviços são considerados de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, bem como o modo em que dará todo o procedimento de requerimento e concessão do pedido. Determinado inclusive prazo para apresentação do projeto, em caso de ausência de apresentação junto à defesa.

Ademais, o referido decreto ainda prevê no § 3º art. 143, que " A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada."

Deste modo, requer a conversão do valores da penalização em prol do meio ambiente, no serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, nos termos do art. 72 § 4º da Lei n.º 9.605/98, nos termos já apresentado em sede de defesa, com a regulamentação nos termos do art. 140 e seguintes do DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.

48
B

## IV. DA APLICAÇÃO DA PENA - Dosimetria

Quanto a aplicação da pena a mesma encontra-se em total divergência aos comandos normativos que se aplica ao caso, considerando que a lei 9.605/1998 estabelece em seu Art. 6º que ao aplicar e graduar a pena autoridade deverá observar alguns critérios. In Verbis.

> "Art. 6º *Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:"*
> *I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;*
> *II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*
> *III - a situação econômica do infrator, no caso de multa."*

Nesse mesmo sentido têm-se a determinação já era prevista como regra de conduta pelo agente autuante, ao lavrar o auto de infração, conforme estabelece o art. 4º do DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008. In Verbis.

> *Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*
> *I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*
> *II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e*
> *III - situação econômica do infrator.*
> *§ 1o Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*
> *§ 2o As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

Assim, considerando os regramentos legais, no momento da aplicação da pena, a autoridade deve se ater aos requisitos de dosimetria da pena, devendo, assim, justificar a sua não aplicação, considerando o princípio da motivação do atos administrativos.

FOLHA 49 B

No caso em tela, não teve qualquer reporte a estes fatos, seja no auto de infração seja na decisão. Deste modo, a decisão deixou de aplicar regras basilares para sua validade, devendo ser considerada nula.

## V. ATENUANTES E AGRAVANTES

Quanto as atenuante as mesma merecem ser revistas, isso pode ser constatado tão somente pelos argumentos trazidos em sede de defesa, que se deram sobre tutela do art. 72, caput, da Lei n.º 9.605/98: observados o artigo 6º, inciso II, do mesmo diploma legal, onde estabelece que para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.

Ademais o decreto estadual 44844/2008, estabelece em seu art. 68, inciso I, reduções no valor-base das multas denominadas de condições atenuantes desde que atendas o que estabelece a lei, no presente a caso destaca-se as alíneas c, e, f, i, como incidentes ao presente caso, coforme argumento apresentados na peça de defesa, contudo nenhum das referida atenuantes foram deferidas ao autuado, devendo assim, serem objetos de revisão, conforme se segue

- **Atenuante da alínea "e"**

**No caso da Alínea "e", observa-se que foi requerida sua aplicação, conforme pedido em defesa(pag. 12 dos autos), contudo a decisão não analisou o caso em questão, merecendo assim, o autuado o direito de ser analisado do todos os seus pedidos.**

Assim, sendo a o autuado merece a redução da alínea "e" onde permite aos que colaboram com os órgãos ambientais, no momento da fiscalização redução no valor-base da multa. in verbis;

> *"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"*

No presente caso, verifica-se que foram repassados todas as informações necessárias aos agentes fiscalizadores, fato este que pode ser verificado no próprio auto de infração, totalmente preenchido, com todos os dados do autuado

como CPF, endereço, filiação, data de nascimento. Ademais, não dificultou qualquer ato do agente fiscalizador. Assim, possui o direito à redução prevista na referida alínea.

- **Atenuante da alínea "f"**

Com a Devida Vênia, a decisão que negou a aplicação da atenuante prevista na alínea "f" do art. 68, inciso I, deve ser revista, considerando que se trata de reserva legal devidamente preserva e está devidamente averbada, com o registro no CAR.

Contudo, o fato de o parecer entender que não haveria documentos suficiente para a comprovação dos requisitos que entende ser essenciais para o deferimento das referidas atenuantes poderia ter sido suprido com um simples ofício ao empreendedor da comprovação do referidos itens, ou mesmo lhe dando prazo para as alegações finais.

Oportunidade em que o autuado poderia juntar os documentos necessários para a referida comprovação, vez que o autuado, em sede de defesa, requereu os benefícios da juntada de outros documentos para comprovação do direito e dos fatos alegados, até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora, nos termos do § 4º do art. 34 do decreto 44844/2008.

Assim considerando, se antes da conclusão à autoridade julgadora tivesse sido oportunizado o autuado o direito contraditório e ampla defesa quanto as provas de fato, nos termos do Art. 2º da LEI 14184, DE 31/01/2002 DE 31/01/2002. In verbis.

> "Art. 2º - **Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios** da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, **ampla defesa, do contraditório** e da transparência."

Protegido pelos referidos princípios, o autuado, poderia se dispor, ainda do prazo para se manifestar no processo antes da conclusão à autoridade julgadora nos termos do o art. 36 da Lei nº14.184/2002.

51
B

Assim, a decisão deverá se considerada nula, pois não oportunizou ao autuado os direitos previsto em lei, devendo ser oportunizado ao autuado o direito ao Contraditório e ampla defesa.

## VI. PEDIDOS

Diante de todo exposto, espera e requer;

a) A nulidade da decisão pois não foi garantido ao autuado o Contraditório e a ampla defesa em todos os meios que lhe garante as normas aplicada ao caso, conforme exposto acima em sede de preliminar, bem como devido a não delimitação da infração pelo agente fiscalizador, o que também dificultou a ampla defesa do autuado, que no presente caso ficou limitado a informar que se tratava de área de Não passível, pois o agente não delimitou o local da infração,

b) a nulidade da decisão, por incompetência do agente Fiscalizador, pois não foi apresentado nos autos do processo administrativo, pela PMMG, o termo de delegação de função fiscal dentro da Policia Militar do Sr. ROBERTO MATEUS BARBOSA, Masp 11.963-5, *por infringir o art. o § 1º do art. 70* da Lei 9.605/98;

c) a nulidade de todo o procedimento de apuração da infração, consequentemente da decisão objeto do presente recurso, por não possuir as duas testemunhas, coforme exigido pelo §2º do art. 29 do decreto 44844/2008;

d) Requer a nulidade do auto de infração tendo em vista da ausência dos requisto do auto de infração art. 31 do decreto 44.844/2008, em especial a atenuantes e agravantes.

e) a decisão verifica-se equivocada, ainda, merecendo ser revista, pois é direito autuado ver a multa ser convertida em melhorias ao meio ambiente, nos termos previstos no § 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98, com incidência das regras previstas nos artigos 139 a 148, Seção VII, do capitulo II do Decreto Nº 6.514/2008, solicitando, desde já, prazo para a apresentação do projeto caso seja deferido, bem como os benefícios da redução do valor nos termos do §3º do art. 142 do Decreto Nº 6.514/2008;

f) requer, ainda, a nulidade da decisão considerando que ao aplicar e graduar a pena autoridade deverá observar alguns critérios estabelecidos

nos incisos I, II, III do art. 6º da lei 9.605/1998, assim, considerando os regramentos legais, no momento da aplicação da pena, a autoridade deveria se ater aos requisitos de dosimetria da pena, devendo, assim, justificar a sua não aplicação, considerando o princípio da motivação do atos administrativos, como não o fez, a decisão deve ser considerada nula;

g) Por fim, requer revisão da decisão para a correta aplicação do decreto estadual 44844/2008, quanto às atenuantes, considerando o disposto as alíneas "e" e "f", inciso I do art. 68, ,conforme exposto no item V deste requerimento revisional;

Termos em que

Pede deferimento.

Paracatu/MG, 02 de Março de 2016.

P/P Ranna Gomes R. Garcia

**JOSÉ FRANCISCO DO AMARAL**

**297.052.401-59**

**Danylo André Oliveira**

**Advogado - OAB/MG 151.245**